



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2020926-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente THIAGO DIAS DA SILVA e Impetrante EMERSON RAMAYANA NOVAES SILVA DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.343

Habeas Corpus nº 2020926-94.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - Plantão Judiciário

Impetrante: Emerson Ramayana (OAB/SP nº 451.123)

Paciente: Thiago Dias da Silva

Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Pretensão de revogação da prisão preventiva.

Eventuais irregularidades da prisão em flagrante restam superadas com a decretação da prisão preventiva do Paciente.

Presença dos requisitos da custódia cautelar – R. Decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva que se encontra devidamente fundamentada – Predicados pessoais que não socorrem o Paciente, incurso, em tese, na prática de crime hediondo, para o qual é legalmente vedada a liberdade provisória, conforme o art. 44 da Lei de Drogas – declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo C. STF que se deu incidenter tantum – decisão que não vincula esta E. Corte.

Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **preso em flagrante em 28/01/2025**, pela suposta prática do crime previsto no artigo **33, caput, da Lei nº 11.343/06**, sofre constrangimento ilegal, em decorrência da r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, carente de fundamentação idônea, eis que baseada na quantidade de drogas apreendidas, ausentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Menciona-se que o Paciente possui predicados pessoais favoráveis, pois é primário, de bons antecedentes, tem residência fixa, ensino superior completo e ocupação lícita, portanto, não atentará contra a persecução penal. Salienta-se que a prisão preventiva é medida extrema e deve ser a *ultima ratio*, admissível somente quando todas as demais medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de

Processo Penal, se revelarem inadequadas e insuficientes para o caso concreto. Aponta-se a ocorrência de ilegalidade na prisão em flagrante, em razão da violação do domicílio do Paciente, já que “*em entrevista com este patrono, afirmou que não deixou os policiais entrarem em sua residência o que fizeram a força o segurando pelo braço e tomando as chaves de sua casa que estava em seu bolso da calça*”, além do que, a abordagem foi realizada sem a menor fundada suspeita, na medida em que uma “*denúncia anônima a respeito de traficância não é suficiente para ensejar uma FUNDADA SUSPEITA para realização de busca pessoal*”. Sustenta-se que a única prova material existente nos autos é proveniente de ato ilegal, diante da invasão do domicílio, impondo-se a exclusão e desentranhamento das provas decorrentes daquela, de modo que não há que se falar em justa causa para a ação penal. Requer, assim, a concessão da liminar para que seja o Paciente colocado em liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Alternativamente, pleiteia o relaxamento da prisão em flagrante, com trancamento da ação penal e a consequente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente (fls. 01/11).

A liminar foi indeferida às fls. 38/39 e as informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 42/43).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pela **denegação** da ordem (fls. 49/56).

É o relatório.

Narra a denúncia:

“Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 28 de janeiro de 2025, por volta das 13h00min, na Rua São Paulo, 1, Jardim Cristal, nesta cidade e comarca de São Paulo, THIAGO DIAS DA SILVA, qualificado a fls. 24, mantinha sob guarda, para fins de tráfico, 05 frascos de vidro e 05 embalagens plásticas contendo maconha, com peso líquido total de 1171,6 gramas, conforme auto de exibição e

apreensão de fls. 14 e laudo de constatação a fls. 18/20, substância esta entorpecente e que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo consta, na data dos fatos, policiais civis se dirigiram ao local dos fatos, em viatura descaracterizada, para averiguar denúncia anônima sobre tráfico de drogas. No local, visualizaram o acusado, cujas características eram semelhantes às informadas na denúncia (jovem, branco, magro, cabelo liso e barba cerrada) e decidiram pela abordagem.

Questionado pelos policiais, Thiago confessou a venda de entorpecentes no local e franqueou a entrada no imóvel.

Em revista no local, dentro da geladeira, foram localizadas as substâncias ilícitas, acondicionadas no interior de cinco frascos de vidro e cinco embalagens plásticas. Ainda, o próprio denunciado indicou aos policiais que guardava, em cima e uma estante, o dinheiro oriundo da traficância, sendo localizada, na ocasião, aquantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Preso em flagrante, Thiago foi conduzido até o distrito policial. Interrogado, fls. 10/11, permaneceu em silêncio.

A quantidade de entorpecente apreendido juntamente com quantia em dinheiro aliados às circunstâncias da prisão (após denúncia anônima) indicam que as drogas destinavam-se ao comércio ilícito.

Diante do exposto, denuncio THIAGO DIAS DA SILVA como incurso no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (...)” (fls. 69/70 dos autos principais¹)

O Paciente foi preso em flagrante delito na data dos fatos e, em audiência de custódia ocorrida em 29/01/2025, sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 33/34 dos autos principais).

A denúncia foi recebida em 05/02/2025, ocasião em que foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para 26/02/2025 (fls. 78/82 – autos principais).

No momento, aguarda-se a realização da audiência.

¹ Autos nº 1502713-92.2025.8.26.0228.

É o que **consta** dos autos.

Inicialmente, registre-se **não caber** nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação feita ao Paciente, seja quanto à dinâmica dos fatos, seja quanto a benefícios penais que poderão ser concedidos em caso de eventual condenação. As matérias referentes ao mérito se reservam para a devida apreciação do Juízo competente para o julgamento da ação ou para análise de eventual recurso de apelação.

Consigna-se que, nos termos do posicionamento jurisprudencial dominante, “*não constitui o Habeas Corpus medida apropriada para apreciar aspectos que envolvam o exame acurado do elenco probatório*” (STJ, 6ª T., RHC n. 729/SP, Rel. Min. Willian Patterson, j. 21.08.1990, DJU 03.09.1990).

No mais, no tocante à inviolabilidade do domicílio, importante ressaltar que a própria **Constituição Federal** prevê hipóteses de exceção a tal direito, dentre as quais o **estado de flagrância** (art. 5º, XI, da CF). São os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a apreciação do confronto de direitos individuais e fazem prevalecer o direito da sociedade à segurança.

Nesse seguimento, tratando-se o tráfico de entorpecentes de delito **permanente** e, portanto, caracterizado o estado de **flagrância** (art. 303 do CPP), tem-se que a entrada na residência do Paciente, ao menos a princípio, não implicou violação de domicílio.

Assim já se decidiu neste E. Tribunal de Justiça em caso análogo:

Apelação Criminal Tráfico de entorpecentes Preliminar de nulidade da pela prisão ter sido efetuada por guardas

municipais - Apelante que tinha em depósito e ocultava drogas para fins de comercialização a terceiros, sendo certo que, **o tráfico de drogas é crime permanente** **Licitude da intervenção estatal** Preliminar rejeitada - Pleito visando a absolvição por insuficiência de provas Impossibilidade - Materialidade e autoria devidamente comprovadas nos autos, pela apreensão do entorpecente, pelos depoimentos dos policiais e demais provas acostadas aos autos - Caracterização do delito de tráfico de drogas, ante a forma de acondicionamento do tóxico apreendido, quantidade, variedade, bem como pelas circunstâncias em que se deram os fatos Alteração das penas fixadas Necessidade Preliminar rejeitada e apelo improvido. (TJSP; Apelação Criminal 0007227-95.2013.8.26.0451; Relator (a): Borges Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 1ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/05/2014; Data de Registro: 14/05/2014). **(Destaquei)**.

Isso porque, ao que consta dos autos, após receberem denúncias anônimas acerca do tráfico de drogas praticado no local, Policiais Civis dirigiram-se ao local dos fatos, em dias alternados, com viatura descaracterizada, até que visualizaram o Paciente, com as características indicadas. Abordado, o Paciente teria confessado que realizava a venda de maconha de boa qualidade, e teria franqueado a entrada da equipe em seu imóvel, onde foram apreendidos frascos de vidro e cinco embalagens plásticas contendo significativa quantidade de maconha, além de R\$2.000,00 proveniente da venda de entorpecentes.

Assim, ao que consta, havia situação flagrancial do Paciente no tráfico de entorpecentes, de forma que a entrada na residência do Paciente, ao menos a princípio, não implicou violação de domicílio.

Outrossim, destaca-se que, segundo os Policiais Civis, o Paciente teria franqueado a entrada daqueles em sua residência. Ademais, em seu interrogatório, perante a Autoridade Policial, o Paciente permaneceu em silêncio quanto aos fatos, nada declarando acerca da suposta invasão de seu domicílio. Neste

ponto, acrescenta-se que o Paciente não apresentou queixas em relação à atuação dos Policiais que efetuaram sua prisão, respondendo às seguintes perguntas: “*Durante o tempo que permaneceu em poder dos policiais, foi pressionado a confessar ser o autor do fato? não; foi forçado a assinar algum documento, gravar vídeo ou submetido a fotografias pelos policiais, ou estes permitiram que a imprensa o fizesse? não; foi inquirido pelos policiais e se foi informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado? Sim*”.

Por fim, oportuno ressaltar que eventual irregularidade no auto de prisão em flagrante encontra-se superada, diante da superveniência da conversão daquela modalidade de custódia em prisão preventiva, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“(...) Encontra-se superada a tese de nulidade da prisão em flagrante, em virtude da superveniente decretação da prisão preventiva do ora Paciente, novo título a embasar a custódia cautelar” (HC nº 185.095 CE Rel. Min. LAURITA VAZ j. 17.04.2012). “(...) Convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão da presença dos seus requisitos, restam prejudicadas as alegações de nulidade da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial” (HC nº 218.017 GO Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR DJe 23.11.2011).

Em relação à prisão preventiva do Paciente, verifica-se que a r. decisão que **converteu a prisão em flagrante em preventiva** encontra-se suficientemente fundamentada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à sua liberdade individual.

Com efeito, assim foi exarado no referido *decisum*:

“(...). No caso em apreço, a prova da materialidade e os

indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/06) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão e o laudo de constatação da droga.

Comparecem nesta unidade de Polícia Judiciária os Policiais Civis Thiago Emidio Gattei e Wellington Dos Santos, ora cadastrados como Condutor e Testemunha, informando que a equipe recebeu denúncia anônima de tráfico de drogas com a venda de 'ice' e 'flor de maconha' na Rua São Paulo, 01, Jardim Cristal, praticado por um indivíduo jovem, branco, magro, cabelo liso e barba serrada. A equipe então efetuou diligências, em dias alternados, com viatura descaracterizada, no local da denúncia. Nesta data, em diligência visualizaram um indivíduo, com as características acima descritas e decidiram pela abordagem. Abordado, o suspeito foi identificado como sendo THIAGO DIAS DA SILVA, com o suspeito foi localizado. Indagado, confessou que realiza o tráfico de entorpecentes, notadamente a venda de 'maconha' de boa qualidade e franqueou a entrada da equipe no imóvel. No interior da casa, dentro da geladeira, foram localizados os entorpecentes. O próprio THIAGO DIAS DA SILVA indicou que em cima da estante guardava o dinheiro oriundo da venda dos entorpecentes, sendo localizado R\$. 2.000,00(dois mil reais). Além disso, o aparelho de telefone celular THIAGO DIAS DA SILVA foi apreendido. Realizada a contagem do entorpecente constatou-se que THIAGO guardava 5 frascos de vidro e cinco embalagens plásticas contendo significativa quantidade de maconha. Foram encontrados mais de 1 quilo de maconha com o indiciado.

Note-se que a quantidade de droga apreendida não pode servir, por ora, para afastar a capitulação legal inicialmente dada aos

fatos, é suficiente para a caracterização da mercancia ilícita de drogas – com o que foi periciado e aferido pelo laudo seria possível fazer quantidade de porções que se mostra para além do necessário e ordinário ao consumo individual (indicando a finalidade de mercancia). Apenas a título de argumentação, anote-se que um cigarro de maconha é confeccionado com 0,5 a 1,0 g do entorpecente; uma fileira de cocaína é confeccionada com 0,100 a 0,125 gramas da droga, aproximadamente; e a pedra de crack tem em média 0,200 a 0,250 gramas (TJSP, ACr nº 0000152-73.2017.8.26.0286, Rel. Des. Damião Cogan, 5ª Câmara Criminal, j. 26/10/2017).

Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos.

Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 – os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes).

Aliás, vale destacar que, embora seja crime sem emprego de violência ou grave ameaça, o tráfico de drogas trata-se de crime grave, equiparado a hediondo e que, por determinação constitucional, merece tratamento diferenciado.

Ressalto que, embora primário, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir

condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de THIAGO DIAS DA SILVA em preventiva, com fulcro nos artigos

310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal (...)” (fls. 90/94 – Autos principais).

Assim, provada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, o MM. Juízo *a quo* considerou a gravidade concreta do crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, e, visando principalmente à garantia da ordem pública, decretou a prisão preventiva do Paciente, fundamentadamente.

Destaco o ensinamento de **Renato Marcão**²:

“Conforme se tem decidido, “a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos” (STF, HC 84.658/PE, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 15-2-2005, DJ de 3-6-2005, p. 48), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade. “A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas (...) A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal” (STF, HC 89.143/PR, 2ª T., rela. Mina. Ellen Gracie, j. 10-6-2008, DJe 117, de 27-6-2008, RTJ 205/1.248). A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social causada pelo crime, a ponto de colocar em risco as instituições democráticas. (...) A conveniência da instrução criminal constitui a terceira circunstância autorizadora, na ordem de disposição do art. 312 do CPP. Por aqui, a prisão do investigado ou acusado tem por objetivo colocar a salvo de suas influências deletérias a prova que deverá ser colhida na instrução do feito e avaliada quando do julgamento do processo. Visa à preservação da verdade real, ameaçada por comportamento do agente contrário a esse objetivo. (...)”.

² Marcão, Renato. Código de Processo Penal comentado / Renato Marcão. – São Paulo: Saraiva, 2006. Págs. 782 e 785.

No caso dos autos, foram apreendidos: 01 balança digital pequena; 01 telefone celular da marca 'Apple'; Frascos de vidro e invólucros plásticos contendo maconha (1171,6 gramas); e a quantia de R\$2.000,00 em dinheiro (fls. 14 e 18/20 dos autos originários).

Consigna-se, no mais, que eventuais predicados favoráveis do Paciente, por si só, não são suficientes para impedir a prisão, que, na espécie, mostrou-se a medida mais adequada.

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda Corte:

PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO – APARENTE LEGITIMIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

1. Não se observou excesso de prazo. Processo com vários réus e testemunhas fora da Comarca, o que exige expedição de cartas precatórias. Dificuldades específicas que justificam o atraso na conclusão da instrução criminal.

2. Alegação de não ter concorrido para os delitos, sendo inocente. Questão que somente poderá ser examinada quando da prolação da sentença, já que necessita da verificação de provas, o que é impossível de ocorrer por esta via sumaríssima. Delito grave, que fomenta a ocorrência de outros crimes (roubo, furto, etc.). Situação de primariedade (não comprovada), emprego lícito e residência fixa que não autorizam, por si só, o afastamento da medida extrema. Inexistência de flagrante ilegalidade ou abuso, presentes, em princípio, requisitos de admissibilidade (artigo 313 do CPP) e de necessidade (artigo 312 do CPP) da cautelar de prisão preventiva.

Ordem denegada. (TJ-SP, Relator(a): Alcides Malossi Junior; Comarca: Valinhos; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 02/06/2016; Data de registro: 07/06/2016)

Outrossim, mesmo com o advento da Lei nº 12.403/11,

o paciente não faz jus à liberdade provisória, com base no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que veda expressamente a aludida benesse aos indiciados por tráfico de drogas.

Ressalto, por oportuno, que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal supramencionado foi lançada no HC 97.256, pelo C. Supremo Tribunal Federal, de forma incidental. Portanto, não vincula os Tribunais inferiores, além de o julgamento ter se dado por maioria apertada.

Acerca desse tema, já se manifestou esta C. Corte:

“PENAL. "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE – PRISÃO EM FLAGRANTE COMUNICADA NA FORMA E PRAZOS LEGAIS – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A MEDIDA EXTREMA. VEDAÇÃO LEGAL E CONCRETA PARA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

1. Não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação. Decretação da prisão motivada em elementos concretos.
2. A prisão em flagrante foi comunicada na forma e prazos legais, com conversão para preventiva pelo Juiz Natural, verificando-se, de fato, efetivo respeito às disposições contidas na Constituição Federal e nos Pactos Internacionais que versam sobre a referida matéria. A ausência de realização de audiência de custódia em feitos anteriores à sua gradativa implantação pelo E. Tribunal não caracteriza nulidade, mormente quando verificada a observância dos preceitos legais e constitucionais inerentes à matéria ("prisão").
3. A decretação da medida cautelar foi legítima, haja vista presentes os requisitos legais para tanto. **Existe, ainda, vedação expressa à concessão de Liberdade Provisória – Art. 44 da Lei nº 11.343/06 – Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo C. STF, em controle incidental, que não tem força vinculante – Ausência de Resolução do Senado Federal – Precedente desta C. Câmara.**

Verificação, de qualquer maneira, de requisitos legais exigidos para a medida extrema. Presença do "fumus comissi delicti" (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e do "periculum libertatis" (perigo que decorre da liberdade do acusado). Paciente surpreendido em posse de grande quantidade de entorpecentes, de diversas naturezas (09 porções de "cocaína", 06 pedras de "crack" e 76 trouxinhas de "maconha"), tudo apontar para a prática do delito de maneira reiterada na região. Clara insuficiência, para a garantia da ordem pública, da aplicação de medidas cautelares diversas. Decisão de conversão que se limita a verificar a viabilidade da manutenção da prisão, com observação da gravidade da conduta e periculosidade presumida do agente, de acordo com a necessidade da garantia da ordem pública, afastando, como possível, concessão de liberdade provisória. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (Relator(a): Alcides Malossi Junior; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 07/07/2016; Data de registro: 12/07/2016) **(grifei)**

Outrossim, tal vedação se coaduna ao previsto no art. 5º, incisos XLIII e LXVI, da Constituição Federal, o qual institui que a lei considerará como crimes inafiançáveis os crimes hediondos ou equiparados, além de garantir ao legislador ordinário a competência para estabelecer em quais casos caberá a liberdade provisória.

Tampouco há afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a Carta Magna não veda, com referido princípio, a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

Nesse diapasão, entendeu o C. STJ:

“A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da

sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)”

“A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória (STF, HC 101.979/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27-6-2012)” (STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014).

Assim sendo, inexistente qualquer desproporcionalidade na decretação e manutenção da custódia cautelar. Desta feita, é evidente que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato.

Portanto, evidenciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente, não há que se cogitar de afronta ao devido processo legal.

Ante do exposto, pelo meu voto, **denego a ordem.**

Ely Amioka

Relatora